



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021 - CP

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A Comissão de Licitação do município de Acaraú/CE designada por meio da Portaria nº 0301.04, DE 03 DE JANEIRO DE 2022, torna público para conhecimento dos interessados ACATAMENTO DE DECISÃO, proferida no Procedimento Comum Cível - Pedido de Liminar, Processo nº 0200025-34.2022.8.06.0028 (em anexo), anulando atos ocorridos até o Julgamento das Propostas de Preços na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021 - CP.

Portanto, a comissão se reunirá dia 07 de Março de 2022 às 15hs, a fim de dar novo Julgamento as Propostas de Preço Classificadas conforme Liminar e principio da proporcionalidade.

Acaraú-CE, dia 01 de Março de 2022.



TIAGO FONTELES SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0200025-34.2022.8.06.0028**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Pedido de Liminar**
 Requerente: **Agua Construções e Incorporações Ltda**
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Acarau e outro**

Visto em conclusão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Água Construções e Incorporações LTDA em face de ato do Presidente da Comissão de Licitação e da Prefeitura Municipal de Acaraú.

Narra, em síntese, que a Comissão de Licitação do Município decidiu pela sua desclassificação alegando descumprimento do item 2.1 (regularização do subleito) do anexo III do Edital por quantidade diferente do que foi apresentado na planilha orçamentária do edital.

Aduziu que a divergência apresentada trata-se apenas de troca de um número da casa decimal, o que, por cento, não traz prejuízo a Administração, nem ao licitante.

Alega o excesso de formalismo e pugna pela concessão da medida liminar de suspensão da contratação da empresa Octã Engenharia Ltda.

Documentos às págs. 38-173.

Manifestação do impetrado Tiago Fonteles Souza às págs. 190-200.

Manifestação da impetrada Ana Flávia Ribeiro Monteiro às págs. 264-270.

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência possui disciplina própria nos Títulos I e II do Livro V (Da Tutela Provisória) do Código de Ritos e pode ser concedida a qualquer tempo, inclusive liminarmente, desde que demonstrados os elementos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).

No que tange especificamente ao mandado de segurança, a tutela liminar mandamental carece dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n. 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*. Nesse sentido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br

fls. 289



puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao compulsar os autos, é forçoso reconhecer, a meu ver, por ora, em um juízo (delibatório) de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, que estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem mandamental pleiteada. Na espécie, vislumbro, em análise perfunctória, a existência de ambos os elementos necessários para a tutela de urgência pleiteada (o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*).

O direito da impetrante se mostra provável a partir da documentação acostada aos autos, havendo, aparentemente, excesso de formalismo ao considerar motivo para desclassificação a diferença de oito centavos, conforme decisão de improvimento do recurso administrativo (págs. 126-129).

Em sendo assim, não tendo sido demonstrados pela autoridade coatora vícios insanáveis na proposta de preço da impetrante, entendo, ao menos em análise preliminar, existir no caso em tela violação ao princípio do formalismo moderado, segundo o qual é possível o saneamento de eventuais falhas pontuais no decorrer do procedimento licitatório.

Sobre a temática, é elucidadora a jurisprudência do TCU, conforme os seguintes arestos a seguir colacionados (com destaques):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Também nesse sentido tem sido o posicionamento do E.TJCE:

DIREITO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pelo consórcio coral / a.L. Teixeira construções, impugnando ato em tese ilegal atribuído ao governador do Estado do Ceará, ao procurador geral do Estado do Ceará e ao presidente da comissão central de concorrências do Estado do Ceará, como tal considerada a sua inabilitação na concorrência pública nº 20200025/sop/ccc lote 03, que trata de contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação funcional na malha viária do Estado do Ceará, especificamente no trecho iguatucratu. 2. A razão para a inabilitação do impetrante foi o fato de ter apresentado o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br



balanço patrimonial com uma página faltante, o que ensejaria em violação das cláusulas 5.2.4.1., "a", e 5.2.4.3, que se referem, respectivamente, à comprovação do índice de liquidez geral e ao patrimônio líquido, bem como a impossibilidade de averiguação documental por código de validação junto à junta comercial do Estado do Ceará - jucec. 3. Ao contrário do que sustenta a administração pública, verifico que, mesmo com uma página faltante, as informações exigidas pelo edital estão expressas na documentação apresentada, de forma a comprovar um índice de liquidez geral superior a 1,20 e um patrimônio líquido acima dos 10% do valor orçado para o lote 03. 4. Ademais, a utilização do código de validação junto à junta comercial do Estado do Ceará - jucec, constante na documentação apresentada, seria uma forma de validar o [artigo 43, §3º](#), da [Lei nº 8.666/1993](#), além de legitimar o disposto no subitem 5.1., "a", posto que a aludida pessoa jurídica, enquanto autarquia estadual, detém competência para a autenticação requerida. 5. Assim, não se deve atrelar a aplicação do [art. 41](#) da [Lei nº 8.666/1993](#) a um formalismo exacerbado, de modo que "o poder judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes." (STJ - agint no RESP 1620661/SC, Rel. Ministro og fernandes, segunda turma, julgado em 03/08/2017, dje 09/08/2017). 6. Segurança concedida. (TJCE; MSCv 0637371-09.2020.8.06.0000; Órgão Especial; Relª Desª Maria Edna Martins; Julg. 22/04/2021; DJCE 03/05/2021; Pág. 4)

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida. (TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág. 62)

Depreende-se dos julgados da mencionada Corte de Contas e do TJCE que a Administração Pública deve primar mais pelo conteúdo em vez dos aspectos meramente formais dos atos licitatórios.

No caso concreto, percebe-se que a impetrante, mesmo tendo oferecido a proposta de preço mais vantajosa para a Administração, foi excluída do procedimento licitatório com base em vaga alegação de descumprimento de dispositivo editalício, quanto ao memorial de cálculos por ela apresentado, enquanto aparentemente neste não constam diferenças



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acaraú

2ª Vara da Comarca de Acaraú

Rua Francisco Assis de Oliveira, S/N, Monsenhor Sabino - CEP 62580-000, Fone: (88), Acaraú-CE - E-mail: acarau.2@tjce.jus.br



substanciais do modelo anexado ao edital.

Quanto ao *periculum in mora*, este resta claramente presumido, haja vista que o objeto da licitação já foi adjudicado à licitante considerada como vencedora do procedimento licitatório ora impugnado.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar de tutela provisória de urgência pleiteada para **SUSPENDER A DECISÃO** da autoridade coatora que desclassificou a impetrante do processo licitatório de nº 0410.01/2021-CP e demais atos posteriores, inclusive a de contratação da empresa Otha Engenharia Ltda, devendo-se o Município de Acaraú/CE adotar todas as medidas pertinentes em razão da presente decisão.

Conforme entendimento jurisprudencial e a teor dos arts. 24 da Lei 12.016/09 e arts. 114 e 115 do CPC, tratando-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da invalidade de procedimento licitatório, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, a empresa declarada vencedora no certame, sob pena de nulidade dos atos processuais, pois a concessão da ordem afetará sua esfera jurídica.

Intime-se, portanto, a impetrante para proceder à inclusão da empresa no polo passivo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Expedientes necessários.

Acaraú/CE, 15 de fevereiro de 2022.

Thales Pimentel Saboia
Juiz de Direito